XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

ALEXANDRE WALMOTT BORGES

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Alexandre Walmott Borges
Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-810-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Em Teoria Constitucional I os autores voltaram a sua atenção para as questões essenciais do Direito Constitucional, a exemplo da harmonia entre os poderes, democracia, o papel da Corte Constitucional, fatores reais de poder e papel do poder judiciário, temáticas que têm estado em pauta não somente no Brasil como também em inúmeros outros países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A retomada dessas questões com o objetivo de refletir o momento político brasileiro e mundial de modo sistemático são essenciais para a adequada compreensão do nosso momento histórico e uma ótima oportunidade para destacar os valores essenciais que deram sentido ao mundo civilizado nos últimos duzentos anos e que não podem ser esquecidos ou desprezados, mas repensados, de modo que sirvam permanentemente de alimento para a construção de um mundo mais justo.

Provoca muita satisfação perceber que jovens investigadores estejam dedicando as suas pesquisas a analisar as dimensões do fenômeno democracia, como também para problematizar no contexto histórico atual as contribuições de Ferdinanda Lassalle na sua abordagem sobre os fatores reais de poder. Da mesma forma, as reflexões desenvolvidas nos textos que trataram sobre constitucionalismo global e ativismo judicial despertaram a nossa atenção em razão de estarmos vivendo essa realidade, o que exige dos cientistas do direito a percepção de todos os seus aspectos, de modo a que se enfrente de maneira mais consciente todas as consequências decorrentes dessa dinâmica, decorrentes da vivência de uma nova forma de poder por meio da atuação de novos atores, o que provoca uma inevitável mudança na realidade anterior, com a qual estávamos habituados.

Por todos isso, recomendamos a leitura dos textos que compõem esta coletânea.

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges - UFU

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: AVANÇOS E RETROCESSOS

THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS: ADVANCES AND SETBACKS

Douglas Lemos Monteiro dos Santos [1]
Aline Cristina Nogueira De Freitas [2]

Resumo

A pesquisa apresenta investigação histórica sobre o direito à educação, analisando as sete Constituições brasileiras, seus avanços e retrocessos, desde a Constituição do Império (1824) até a Constituição Cidadã (1988). O trabalho baseia-se em fontes legislativas e monográficas, uma vez que foram trabalhados os textos constitucionais brasileiros e argumentos das doutrinas de Direito Constitucional e livros de História da Educação, e na metodologia histórica de abordagem qualitativa, pois perscruta o desenvolvimento histórico do objeto em análise. A experiência constitucional brasileira, por fatores histórico-sociológicos, conhece altos e baixos, o que influencia o gozo de direitos fundamentais como o direito à educação.

Palavras-chave: Direito constitucional, Constituições brasileiras, Direitos fundamentais, Direito à educação, Avanços e retrocessos

Abstract/Resumen/Résumé

The research presents historical research on the right to education, analyzing the seven Brazilian Constitutions, their advances and setbacks, from the Constitution of the Empire (1824) to the Citizen Constitution (1988). The work is based on legislative and monographic sources, once it uses Brazilian constitutional texts and arguments of Constitutional Law doctrines and books of History of Education, and the historical methodology of qualitative approach, since it examines the historical development of the analyzed object. The Brazilian constitutional experience, by historical-sociological factors, has seen ups and downs, which influences the enjoyment of fundamental rights such as the right to education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Brazilian constitutions, Fundamental rights, Right to education, Advances and setbacks

[1] Graduado em Direito, Relações Internacionais e Letras. Especialista em Direito do Trabalho, Logística Portuária e Língua Portuguesa. Mestre em Planejamento Urbano e Regional. Professor e coordenador de curso (UCAM).

[2] Graduada em Direito, especialista em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e em Políticas e Gestão de Segurança Pública. Mestra em Ciência Jurídica (Espanha). Delegada de Polícia no Estado da Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A história constitucional brasileira não foi nada linear. Ao contrário da experiência dos Estados Unidos da América, que conhece apenas uma Constituição, a qual tem mais de 200 anos, a experiência constitucional brasileira é complexa e confusa, uma vez que cada período da história do país demandou um novo texto constitucional.

Embora o Império (1822 - 1889) tenha tido apenas uma Constituição, a República passou por várias Constituições. Ainda que seja uma história perturbada, pode-se tirar uma lição. Quando a lei fundamental é feita com participação popular, existindo uma sociedade inclusiva, que respeite o exercício da cidadania, essa sociedade se fortalece, facilitando o consenso em relação aos princípios básicos que serão desenvolvidos pela vida política, concretizados pela vida social e contando ainda com as garantias legais.

O problema de pesquisa que constitui o pilar deste trabalho é, conforme exposto, o tratamento constitucional conferido ao direito à educação. Colocam-se os seguintes questionamentos: a) que tratamento foi concedido ao direito à educação em cada texto constitucional brasileiro?; b) de que maneira cada texto constitucional revela avanços e retrocessos próprios de seu momento histórico?; c) que desenho jurídico-pedagógico se pode extrair da Constituição Cidadã de 1988?.

A metodologia utilizada neste artigo baseia-se em fontes legislativas e monográficas, uma vez que foram trabalhados textos constitucionais brasileiros e argumentos de doutrinas de Direito Constitucional e livros sobre História da Educação (SILVA, 2007, GHIRALDELLI JÚNIOR, 2009, FAUSTO, 2015; LENZA, 2017), e na metodologia histórica de abordagem qualitativa, visto que se buscou conhecer o desenvolvimento histórico de um objeto de pesquisa, ou seja, o direito à educação.

No que se refere à relevância da presente pesquisa, é de cristalina importância evidenciar que o tema do direito à educação constitui um direito fundamental e é reconhecido por um número crescente de instrumentos internacionais, como a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 1946), a Declaração Universal. Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), entre outros. Sob a perspectiva acadêmica, é imprescindível destacar que um olhar histórico sobre a experiência constitucional é fundamental para perceber o desenvolvimento do direito pátrio e analisar possibilidades de tendências evolutivas.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A história do Brasil encontra-se dividida em três grandes períodos: a colônia portuguesa (1500 - 1822), o Império do Brasil (1822 - 1889) e a República Federativa do Brasil (1889 - atual). Em outras palavras, como um estado soberano, o Brasil tem quase dois séculos de existência. A história imperial conheceu uma única Constituição, que esteve em vigor nos impérios de D. Pedro I (pai) e D. Pedro II (filho).

A cronologia da história republicana do Brasil divide-se nos seguintes períodos: a) Primeira República ou República Velha (1891 – 1930), marcada pela política denominada "café com leite", pela qual os "coronéis do leite" – do Estado de Minas Gerais – e os "barões do café" – do Estado de São Paulo – se alternavam no poder; b) Era Vargas (1930 – 1945), liderada pelo político gaúcho Getúlio Vargas; c) República Populista (1945 – 1964): também chamada de "interlúdio democrático", foi o período de populismo na experiência democrática brasileira; d) Ditadura Militar (1964 – 1985): após o golpe de estado de 1964, cinco presidentes militares (com apoio do empresariado e da classe média) impuseram um estado de exceção no Brasil; e) Nova República (1985 – presente): período de redemocratização, a partir da eleição indireta de Tancredo Neves para a presidência.

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Em primeiro lugar, é importante esclarecer o momento em que se outorga a primeira Constituição do Brasil. As duas primeiras décadas do século XIX foram de suma importância para a história do país, já que a chegada da família real portuguesa, após a invasão das tropas napoleônicas a Portugal, resultou em mudanças na estrutura social, política e jurídica da colônia. Concretamente, pode-se exemplificar com a abertura dos portos brasileiros às "nações amigas" (fim do pacto colonial – 1808) e a criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (início da independência administrativa do Brasil – 1815).

A presença da corte portuguesa na colônia desloca definitivamente o eixo administrativo para a cidade do Rio de Janeiro, alterando sua fisionomia. Observa-se, então, o esboço de uma vida cultural, com acesso a livros e com uma relativa circulação de ideias. Em resumo, Boris Fausto comenta que:

> Em setembro de 1808, publica-se o primeiro jornal editado na Colônia; abriram-se também teatros, bibliotecas, academias literárias e científicas para atender às exigências da Corte e de uma população urbana em rápida expansão. Basta dizer que, no período da permanência de D. João VI no Brasil, o número de habitantes da capital dobrou, passando de 50 mil para 100 mil pessoas (2015, p. 67).

D. João VI ordenou a execução de várias obras: a Biblioteca Real, atualmente Biblioteca Nacional do Brasil[1]; o Jardim Botânico, que servia para a pesquisa científica de plantas; Faculdade de Medicina. Em relação à questão da educação, o rei faz relevantes modificações, como a fundação de cursos de ensino universitário, com o objetivo de preparar o funcionamento político e administrativo do governo.

No ano de 1821, a forte pressão na capital faz regressar o monarca à Europa. Nomeado regente, seu filho Pedro de Bragança proclamaria a independência um ano depois. O príncipe imperial do Brasil, D. Pedro I, governa por uma década. Em seu reinado, o imperador outorga a única constituição que o império teve, a de 1824. Sobre esse texto constitucional, pode-se dizer que se destinava ao "povo", aqui entendido como uma minoria de brancos e mestiços que votavam e, de alguma forma, participavam da vida política.

"A Constituição representava um avanço ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa "(FAUSTO, 2015, p. 80). Com isso se quer dizer que aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde a população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde somente um pequeno grupo tinha instrução e onde havia uma tradição autoritária.

A Carta Constitucional de 1824 criava uma forma unitária de Estado, com nítida centralização política e administrativa. Dedicava um título a "Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros". Nesse sentido, vale ressaltar que:

> Art. 179 - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, da seguinte maneira:
> [...] XXXII - A instrução primária é gratuita para todos os cidadãos. (BRASIL, 1824).

Além disso, observa-se que o texto constitucional não estendia o acesso de todos à educação. Eram considerados cidadãos brasileiros "aqueles que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por

[1] Infelizmente, um incêndio destruiu quase todo o Museu Nacional do Brasil no domingo, 2 de setembro de 2018. A questão foi polemicamente debatida durante a campanha presidencial de 2018 e é uma pena para todos os sul-americanos. Cf. CLARÍN, 2018.

serviço de sua Nação" (BRASIL, 1824, art. 6º, I). Em outras palavras, aos escravos não se garantia o mencionado direito.

Sobre o tema, Pedro Lenza assevera que:

> Não podemos deixar de execrar a triste manutenção da escravidão, por força do regime que se baseava na monocultura latifundiária e escravista como mancha do regime até 13 de maio de 1888, data de sua abolição, quando assinada a Lei Áurea pela Princesa Isabel (LENZA, 2017, p.128).

Para finalizar, o inciso XXXIII do artigo 179 trata como competência do Império providenciar "Colégios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes". O ensino primário gratuito foi qualificado como um direito político e individual do cidadão e, portanto, uma questão não passível de alteração mediante normas infraconstitucionais (PEREIRA JÚNIOR, 2009).

É interessante notar que não havia uma política integrada entre o governo central e o que se fazia nas províncias, o que não só nutria a educação brasileira da época com um caráter heterogêneo, mas também mostrava, para qualquer viajante, uma imensa alteração de qualidade quando este fosse caminhando de uma província para outra (GHIRALDELLI JÚNIOR, 2009).

A Constituição de 1824 esteve em vigor, com algumas modificações, durante todo o Império. Após a abdicação de D. Pedro I (1831), governos regentes administraram o poder até a maioria antecipada de D. Pedro II em 1840. O Ato Adicional de 1834 suprimia o Conselho de Estado (artigo 32) e criava Assembleias Legislativas Provinciais, concedendo mais autonomia às províncias. Entre as competências de ditas Assembleias, segundo o artigo 10, §2º (BRASIL, 1834), estava legislar sobre instrução pública e promovê-la em estabelecimentos próprios.

O imperador D. Pedro II assume o trono aos 14 anos de idade. Governa por quase 50 anos e é deposto pelo golpe do Estado republicano em 1889. Analisando a história da educação brasileira, Ghiraldelli Júnior explica que:

> O destaque da época imperial foi, sem dúvida, a criação do Colégio Pedro II. Inaugurado em 1838, seu destino era servir como modelo de ensino. Tal instituição nunca se consolidou realmente como um modelo de ensino secundário, mas sim como uma instituição preparatória para o ensino superior (2009, p. 7).

O Colégio Pedro II continua sendo uma importante instituição de ensino no Brasil, atualmente oferecendo também cursos de mestrado em educação. A atual Constituição da

República Federativa do Brasil (1988) refere-se a ele no artigo 242, §2: "O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal."

O governo de D. Pedro II se sustentava num tripé que, de forma paulatina, ruiu. O Exército, a Igreja e os latifundiários cafeicultores constituíam a base do Segundo Império do Brasil. Por motivos diversos, essas relações se deterioram na década de 1880 e têm como ápice a abolição da escravatura em 1888 (tudo isso somado a uma saúde debilitada do monarca). Os militares e as elites lhe dão um golpe em novembro de 1889.

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

Os primeiros anos da República foram marcados pelo governo provisório (1889 - 1891) do marechal Deodoro da Fonseca. Um de seus propósitos foi a elaboração de um novo texto constitucional, que foi promulgado em fevereiro de 1891.

Compreender o momento histórico é muito importante para interpretar a nova Constituição. Nesse sentido, Ghiraldelli Júnior argumenta que:

> A República não veio por meio de um grande movimento popular. Estabeleceu-se como um movimento militar com apoio de setores da economia cafeeira, então descontentes, principalmente por causa da política do Império, incapaz de dar proteção econômica aos chamados barões do café e outros grupos regionais (2009, p. 9).

A primeira Constituição republicana foi inspirada no modelo norte-americano, consagrando a República federativa liberal. A nova Constituição transforma as antigas províncias em Estados (artigos 1º e 2º) e concede-lhes diversas atribuições, atendendo aos interesses de grandes estados como São Paulo. No artigo 15, consagra o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário como órgãos de soberania nacional e, no artigo 6º, a forma republicana, o regime representativo e o governo presidencial.

A Constituição de 1891 estabeleceu o sistema de voto direto e universal, suprimindo o censo econômico da Carta anterior. Excluía da participação na vida política os mendigos, os analfabetos, os religiosos e as praças de pré.

O referido texto constitucional tem poucos dispositivos relacionados à educação. No entanto, recepcionava os direitos consolidados sob a Carta anterior que não estavam em desalinho com a nova Carta: "A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição

não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna" (artigo 78).

De acordo com o artigo 35, a Constituição determina que é atribuição do Congresso Nacional incentivar o desenvolvimento de letras, artes e ciências no país, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e oferecer educação secundária no Distrito Federal.

Sobre o assunto, Karen Bortoloti esclarece que:

> A constituição republicana de 1891, ao reafirmar a descentralização do ensino, atribui à União apenas o dever de ensino secundário e superior, reservando aos Estados o ensino elementar e profissional, reforçando assim o caráter elitista, uma vez que o ensino elementar recebia menos atenção (2014, p. 98).

Como se nota, o projeto político republicano pretendia implementar a educação escolar, oferecendo ensino para todos. É bem verdade que se tratava de uma escola dualista, em que cada camada social tinha uma escola: à elite reservava-se uma educação contínua, enquanto o ensino para o povo era restrito ao elementar e profissional.

Quando trata de direitos fundamentais, a Constituição afirma que o ensino será laico nos estabelecimentos públicos, em harmonia com a recém celebrada desvinculação do Estado a uma religião oficial (artigo 72, §6º).

A Constituição de 1891 vigorou por toda a República Velha, período da proclamação de 1889 até a tomada do poder em 1930 pelo Sr. Getúlio Vargas. Sobre o texto de 1891, José Afonso da Silva conclui que "faltava-lhe conexão com a realidade do país. Por isso, não teve eficácia social, não regeu os fatos que previu, não foi cumprida" (2007, p. 79).

Por questões de fisiologia política, o sistema constitucional de 1891 revelava uma relação de poder entre o presidente (poder federal) e os governadores (poder estatal), e desses últimos com os coronéis (poder local). A essa relação os historiadores chamam "política dos governadores", que unia os interesses dos políticos locais com as oligarquias estatais, atenuando o poder federal.

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Os anos 1930 significaram profundas transformações na história brasileira. Quanto ao novo presidente, Silva comenta que "Getúlio [Vargas], na Presidência da República, intervém nos Estados. Liquida com a política dos governadores. Distancia a influência dos coronéis, que

manda desarmar" (2007, p. 81). Os quinze anos do governo Vargas são chamados "Era Vargas" na história brasileira

Sobre a Era Vargas, Ghiraldelli Júnior sintetiza que:

> Num primeiro momento, tivemos Getúlio Vargas no poder como um importante membro do governo revolucionário pós-outubro de 1930 (o governo provisório); depois, Vargas ganhou o comando do Estado como presidente, após a promulgação da Constituição de 1934; Vargas governou como ditador após o golpe de 1937 e a criação do que ele chamou de Estado Novo, cujo fim se deu em 1945 (2009, p.19).

Como se pode observar, o governo de Vargas teve três momentos distintos. Durante o governo provisório, foi redigido um novo texto constitucional. Mas antes disso, Vargas já havia criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública. A Assembleia Constituinte promulgou a Constituição em julho de 1934. O texto se assemelhava ao de 1891, uma vez que estabelecia uma república federativa, mas apresentava novos aspectos, reflexos das transformações ocorridas no país.

Com relação à novidade da Constituição de 1934, Boris Fausto observa que "três títulos inexistentes nas Constituições anteriores tratavam da ordem econômica e social, da família, educação e cultura e da segurança nacional" (1995, p. 193). No mesmo sentido, Pereira Júnior explica que "a Constituição de 1934, em um novo contexto histórico, tem o mérito de ser a primeira a tratar da educação em uma seção específica – um capítulo inteiro dedicado ao tema: 'Sobre educação e a cultura'" (2009, p. 2223). Trata-se da Constituição responsável pela introdução no Brasil dos direitos sociais como título próprio, sob a influência da Constituição de Weimar.

Em relação ao tema, a Constituição de 1934 disciplina, em seu artigo 149, que:

> A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Inicialmente, cabe observar que, à semelhança da atual Constituição de 1988, a primeira Constituição da Era Vargas institui que a educação é um direito de todas as pessoas e, como dever, alcança não somente o Estado, mas também a família. Os dois são corresponsáveis nesse processo. A parte final do dispositivo revela uma concepção mais romântica do que a atual, dado que se preocupa com a "solidariedade humana".

No parágrafo único do artigo 150 e no artigo 153, a Constituição de 1934 expõe as normas segundo as quais o plano nacional de educação deve obedecer: ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; liberdade de ensino em todos os graus e ramos; frequência de ensino religioso facultativa e de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno.

A Carta de 1934 estipulava, no artigo 152, a criação do Conselho Nacional de Educação (CNE) para solucionar problemas educativos em nível federal e também a criação dos conselhos estaduais de educação.

Por fim, foram estabelecidos percentuais mínimos de aplicação da renda resultante dos impostos na educação em cada esfera de poder (art. 156); estabeleceu-se o dever de cada unidade da Federação para constituir fundos especiais para a educação (artigo 157); exigiu-se a realização de concurso de títulos e provas para a incorporação de professores ao magistério oficial, bem como foram fixadas garantias ao professor concursado, como vitaliciedade e inamovibilidade, salvo situações excepcionais (artigo 158).

Durante a Era Vargas, a educação brasileira passa por importantes reformas. As mais importantes foram o Reforma Francisco Campos, que sistematiza o ensino universitário, cria a CNE e organiza o ensino secundário[2] e comercial; e a Reforma Gustavo Capanema, que cria o ensino "supletivo" (para adultos) e oficializa o "dualismo educacional" (um sistema educacional bifurcado: ensino secundário público para as elites e ensino profissional para os demais setores). A Reforma Capanema divide o ensino secundário em "ginásio" (4 anos) e "colegial" (clássico ou científico, 3 anos).

2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

No ano de 1937, enquanto corriam as candidaturas à sucessão presidencial, Vargas buscava um pretexto para reavivar um clima golpista. Após a Insurreição Comunista de 1935 (tentativa fracassada de golpe), o obscuro Plano Cohen foi "descoberto". O fantasioso documento, segundo o qual os comunistas planejavam fazer uma revolução no Brasil, alcançou

[2] "O ensino secundário passou a ter dois ciclos: um de cinco anos e outro de dois. Apesar de algum avanço, podem ser feitas duras críticas ao total descuido com a educação elementar, o que representou um obstáculo à verdadeira democratização do ensino" (BORTOLOTI, 2014, p. 114).

os efeitos esperados: "Por maioria de votos, o Congresso aprovou às pressas o estado de guerra e a suspensão das garantias constitucionais por noventa dias" (FAUSTO, 2015, p. 200).

Assim iniciava a ditadura varguista chamada "Estado Novo", que duraria de 1937 a 1945 (enquanto a sociedade internacional vivia a Segunda Guerra Mundial). O regime autoritário centralizou poderes e consolidou várias mudanças que haviam sido iniciadas nos governos provisório (1930-1934) e constitucional (1934-1937). Não obstante a Constituição de 1934 ter sido promulgada, o novo texto, de 1937, foi escrito por uma única pessoa (Francisco Campos) e imposto ao povo.

Em relação à educação, Fausto comenta que:

> O crescente interesse do governo Vargas em promover a industrialização do país a partir de 1937 se refletiu no campo educacional. Embora o ministro Capanema tenha promovido uma reforma do ensino secundário, sua maior preocupação se concentrou em organizar o ensino industrial, com o objetivo de preparar mão de obra fabril qualificada (2015, p. 201 – 202).

Na Constituição de 1937, o tema da educação recebe um tratamento diferente se comparado ao texto anterior. A tendência democrática observada anteriormente é substituída por uma concepção que exime o Estado da obrigação de cumpri-lo.

No novo texto, a educação é disciplinada nas seções "Da família" e "Da educação e da cultura". Segundo o artigo 125, "a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular "(BRASIL, 1937).

Como observado, "o Estado Novo praticamente renuncia a sua responsabilidade quanto à educação pública através de sua legislação máxima, assumindo apenas um papel subsidiário em relação ao ensino" (GHIRALDELLI JÚNIOR, 2009, p. 64). A Constituição isenta o Estado de manter e expandir o ensino público.

Nesse ínterim, é crucial mencionar a redação do artigo 130:

> O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, no entanto, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegam, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937).

Com este dispositivo, o Estado Novo revela que não desejava usar a fazenda pública para financiar a educação dos mais necessitados. Em um país como o Brasil, deixar por conta

dos mais ricos a educação dos mais pobres, sem a mediação de determinação do Estado, equivale a simplesmente não propor nenhuma defesa da educação popular geral.

Com efeito, o dualismo educacional se encontra explícito no artigo 129:

> O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1937 não duraria uma década, posto que as necessidades práticas e históricas reivindicariam um governo democrático após o fim da Segunda Guerra Mundial. Apesar do curto período em que esteve em vigor a Constituição, nos anos 1940 criaram-se leis cujos efeitos seriam sentidos além da Era Vargas. As Leis Orgânicas, chamadas de Reforma Capanema, incluíam seis decretos-leis ordenadores dos ensinos primário, secundário, industrial, comercial, normal e agrícola.

2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte deputados e senadores de vários partidos nacionais. O documento promulgado em 18 de setembro de 1946 tinha como característica a tendência restauradora das linhas de 1891 e buscava ainda restaurar inovações da Carta Magna de 1934, que teve fim pelo golpe de 1937, em especial em matérias de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001).

Era um momento de turbulência no país, pois o presidente Getúlio Vargas havia sido destituído de seu posto, e as relações governamentais estavam totalmente destruídas. Sendo assim, foi eleito um militar, Eurico Gaspar Dutra (16º Presidente do Brasil – 1946 a 1951). Em seu governo, foi feita a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que foi uma de suas principais conquistas, pois consagrou a democracia e as liberdades individuais do cidadão enumeradas na Constituição de 1934. Trata-se de uma Constituição muito avançada para a época.

Foi dedicado à educação o Capítulo II do Título VI (Da Família, da Educação e da Cultura). Inicialmente, a Constituição de 1946 disciplina que "a educação é direito de todos e

será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana" (BRASIL, 1946, art. 166). Nesse sentido, não traz mudanças significativas ao texto anterior, mas o artigo seguinte postula que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitando as leis que o regulem" (BRASIL, 1946). Nota-se que o Estado reassume o compromisso com a educação.

Os princípios básicos da educação (BRASIL, 1946, artigo 168) recuperam o texto de 1934 e retoma-se a vinculação obrigatória de parte do orçamento, conforme disposto no artigo 169: "Anualmente, a União nunca aplicará menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos que vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Um dispositivo novo e importante é o parágrafo único do artigo 174: "A lei promoverá a criação de institutos de pesquisa, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior".

Após a queda do Estado Novo (Getúlio Vargas), apareceram novos partidos políticos e, com a mudança do regime (ditadura para democracia), era necessária uma nova Constituição, obviamente. Havia três partidos de maior envergadura, mas é importante notar que eles tinham ideologias distintas.

Havia os conservadores de um lado, representados pela União Democrática Nacional (UDN) e pelo Partido Social Democrático (PSD), este último o partido do presidente Dutra. Nesses partidos encontravam-se a burguesia, a classe alta e média, grandes comerciantes, industriais e proprietários de terra, que defendiam um capitalismo aberto ao capital estrangeiro e a empresas internacionais.

Os progressistas estavam do outro lado, organizados no Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), representados enormemente pelos operários, que defendiam o capitalismo nacionalista, com foco nos interesses do Brasil.

É necessária essa digressão para apresentar os partidos opostos e para que se possa entender adiante a implementação da ditadura militar em 1964. Esses dezenove anos democráticos deixam claro que a democracia liberal brasileira teria muitas deficiências, e não havia solidez para fazê-la permanente.

É importante assinalar que o Presidente Dutra, um general conservador na Segunda Guerra Mundial, havia feito a sugestão para que o Brasil ficasse no conflito ao lado dos nazistas. Ele também havia apoiado a ditadura de Vargas, fato que aponta uma grande contradição na política liberal do Brasil, pois seus chefes eram extremamente conservadores.

A partir dessas posições antagônicas e das contradições por trás da Constituição de 1946, pode-se compreender as motivações que levaram a um cenário favorável à ditadura militar de 1964, que culminou na Constituição de 1967, a mais repressiva da experiência constitucional brasileira.

2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967

O período da história brasileira entre 1946 e 1964 precede a ditadura e foi decisivo para a educação. Houve a atuação de educadores que escreveram seus nomes na história da educação no Brasil, entre eles Anísio Teixeira, Paulo Freire, Paschoal Leme, Darcy Ribeiro, entre outros.

Em 31 de março de 1964, um golpe de Estado levou à ditadura militar no Brasil. A Constituição de 1967 estabelece as bases para o regime militar, deixando o Poder Executivo com a maior parte do poder de decisão, elevando, portanto, sua influência sobre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Após o golpe militar de 1964, muitos educadores cujos pensamentos e ações foram julgados subversivos e contrários aos supostos "interesses nacionais" foram perseguidos por causa de suas posições ideológicas. Muitos foram exilados, alguns desapareceram, outros trocaram de cargo ou foram dispensados de seus trabalhos.

O período ditatorial do regime militar, entre 1964 e 1985, foi um momento de intensa perseguição política e repressão, o que resultou em mudanças profundas na sociedade brasileira, inclusive na educação.

Durante a ditadura militar, cinco foram os presidentes do país: Castelo Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-1969), Médici (1969-1974), Geisel (1974-1979) e Figueiredo (1979-1985). O primeiro governo (Castelo Branco) inovou com a criação dos atos institucionais (AIs), decretos presidenciais que tornaram sem efeito a Constituição Democrática de 1946.

A Carta Constitucional de 1967 tratava da educação no Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura. No que diz respeito à educação, o artigo 168 dispunha que "a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana" (BRASIL, 1967).

Concretamente, os parágrafos do mencionado dispositivo disciplinavam as regras gerais da educação, como a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário (de sete a quatorze anos). No entanto, o ensino secundário seria excepcionalmente oferecido pelo poder público, uma vez que "sempre que possível" bolsas de estudo seriam concedidas. A educação religiosa é regulada como disciplina do horário normal e, finalmente, trata da necessidade de concurso público para o provimento de cargos das carreiras de magistério.

Os educadores daquela época, como o antropólogo e professor Darcy Ribeiro, que era ministro da educação e cultura do governo João Goulart (1962 e 1963) e também chefe da Casa Civil (1963 até o golpe), foi um homem que lutou muito pela educação laica, pública e gratuita, pela modernização e democratização da educação brasileira. Por conta disso, seus direitos políticos foram suspensos no golpe de 1964.

A ditadura também provocou interrupções nas experiências de outro educador brasileiro muito atuante na época, Paulo Freire, que propunha a alfabetização de adultos por meio de um trabalho pedagógico com a linguagem utilizada pelos grupos locais, baseado nas experiências vivenciadas pelos professores e alunos. Sua proposta de Educação Popular se baseava na ideia de que o conhecimento era benfeitor. Acreditava que a educação do povo abriria portas para a luta social contra as desigualdades culturais e econômicas, pois os pobres liberariam suas capacidades políticas mais criativas através do conhecimento. Propugnava que a educação por si só não muda a sociedade, mas sem ela tampouco a sociedade muda.

A súbita interrupção de projetos desenvolvidos para uma reforma democrática do ensino e as perseguições aos educadores brasileiros da época anunciaram tempos sombrios que a educação brasileira viveria sob a ditadura.

O Brasil estava em um momento histórico delicado. Em 17 de outubro de 1969, foi editada a Emenda Constitucional nº 1, considerada por parte dos doutrinadores como uma nova Constituição. Em relação ao assunto, José Afonso da Silva esclarece que:

> Teórica e tecnicamente, não se tratou de uma emenda, mas de uma nova constituição. A emenda só serviu como um mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*. [...] Se convocava a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituiria a que estava em vigor, por certo não tem a natureza de emenda constitucional, pois esta tem precisamente sentido de manter a Constituição emendada. Se visava destruir esta, não pode ser tida como emenda, mais como ato político (SILVA, 2007, p. 87).

Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1967 sofreu enormes alterações com a Emenda nº 1, decretada por uma Junta Militar que tomou o exercício do Poder Presidencial

quando o Presidente da época, Costa e Silva, teve um acidente vascular cerebral. Entre as principais alterações da Emenda mencionada, é possível identificar: aumento do mandato para cinco anos; determinação de eleições indiretas para governador de Estado; desaparecimento de imunidades parlamentares; estabelecimento da Lei de Segurança Nacional, que restringia as liberdades civis; e implementação da Censura Federal através da Lei de Imprensa.

Quase tão importante quanto a Constituição de 1967 para a história constitucional brasileira, são os Atos Institucionais (AIs), como dito anteriormente. Foram dezessete no total, mas aqui se destacam alguns para uma visão geral: AI 1 – estabeleceu eleições indiretas para Presidente da República, suspendeu políticos e eliminou mandatos; AI 3 – determinou eleições indiretas para governador e vice-governador de Estado, e instituiu a nomeação de prefeitos pelos governadores; AI 5 – fechou o Congresso Nacional, casou mandatos eletivos, suspendeu direitos políticos e liberdades individuais, proibiu manifestações públicas; e deu ao Poder Executivo o poder de legislar sobre todos os assuntos.

A época da ditadura militar, com a centralização do poder exercida pelo Executivo, exclusivamente, podendo criar emendas constitucionais sem consultar o Legislativo, tampouco o controle do Judiciário, representou um dos momentos mais tenebrosos da política brasileira.

2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Conhecida como "Constituição Cidadã", ampliou o rol dos direitos sociais, entre eles o direito à educação. Especificamente, dispõe que:

> Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está fortemente vinculado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento (artigo 1º, III) da República Federativa do Brasil, e também aos seus objetivos (artigo 3º), especificamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a eliminação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

O tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os chamados "direitos de segunda geração". Os direitos sociais englobam um sentido de igualdade material que se concretiza por meio da ação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais para pessoas que não tiveram acesso a eles por seus próprios meios. Finalmente, representam a oferta de condições primordiais para que o indivíduo possa efetivamente usar das liberdades que o sistema pode conceder.

A Constituição de 1988 compreende normas referentes à educação em partes diversas: artigo 7, XXV (direito do trabalhador à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas); artigo 22, XXIV (competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional); artigo 23, V (competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação); artigo 24, IX (competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, educação, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Mais adiante, trata-se do tema de forma específica na Seção I do Capítulo III do Título VIII, referente à Ordem Social. O artigo 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado. Sua promoção tem como finalidades o desenvolvimento tanto da pessoa como da própria sociedade. Assim dispõe:

> Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Os princípios que norteiam o ensino encontram-se no artigo 206, entre os quais igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições de ensino públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Houve uma novidade neste artigo em relação às Constituições anteriores, já que a gratuidade foi garantida em todo o sistema de ensino, e não apenas no ensino fundamental. Os detalhes do direito à educação estão no artigo 208:

> Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A garantia de um mínimo de qualidade está disposta também no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Modificado pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, o dispositivo prevê a criação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento para a Educação Básica. Seus recursos serão distribuídos entre Estados e Municípios, a fim de buscar um investimento mínimo por aluno matriculado, e também uma manutenção mínima de qualidade definida nacionalmente.

Para concluir, é importante ressaltar a redação do artigo 214, após a Emenda Constitucional nº 59 de 2009:

> Artigo 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades [...] (BRASIL, 1988).

Em suma, é indiscutível que as disposições dos artigos 205, 208 e 214 são suficientes para garantir um mínimo de acessibilidade e implementação, o que é extremamente relevante, especialmente para endossar a possibilidade de tutela judicial.

Sob a ideia estrutural de um país de regime democrático, a Constituição de 1988 é um produto mais complexo e garantista de direitos fundamentais do que as constituições anteriores. No entanto, é extremamente perigoso quando deixa sua aplicação nas mãos de políticos, sejam federais, estaduais ou municipais, preocupados em manter seus clãs no poder, submetendo desejos distintos de uma minoria a toda a população.

De qualquer forma, em termos gerais, houve uma forte intenção por parte dos legisladores de dar a oportunidade mínima para que todos, de um modo geral, consigam alcançar o ensino superior, ou pelo menos o acesso aos graus básicos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investigar a história constitucional do Brasil envolve conhecer seus variados textos constitucionais. Faz pouco menos de dois séculos desde que a colônia Brasil se tornou independente de sua metrópole Portugal (1822), mas cada etapa de sua história demandou uma nova Constituição: uma para o Império (1824), uma para a Primeira República (1891), uma para os anos democráticos (1934) e outra para os anos ditatoriais da era Vargas (1937), uma para o período populista (1946), uma para a ditadura militar (1967) e, finalmente, a Constituição Cidadã da Nova República (1988).

O direito à educação apresenta uma história peculiar. É crucial evidenciar que o objetivo deste artigo foi perquirir como cada constituição trata do tema. A questão não foi explorada na legislação infraconstitucional, o que seria interessante para futuras investigações, como, por exemplo, as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É indiscutível que, se por um lado a época ditatorial significou um retrocesso na educação, por outro lado com a "abertura de portas" para a democracia, a educação subiu os degraus face à gratuidade para todos, em todos os níveis, desde a creche até o ensino superior. Ainda não é o ideal, é claro, mas a experiência constitucional brasileira tem caminhado muito e continua caminhando por uma educação de excelência que seja acessível para todos.

Proteger a educação é intrínseco à premissa de um Estado Democrático de Direito. A pessoa humana traz em si as potencialidades que o processo educativo desenvolve. A maturidade não é produto exclusivo do que se transmite à pessoa, mas o resultado a que se chega com a participação da liberdade e das responsabilidades pessoais, aperfeiçoadas mediante o processo educativo.

REFERÊNCIAS

A EDUCAÇÃO durante o regime militar. Disponível em: https://dopopulismoaogolpe.wordpress.com/2014/07/01/a-educacao-durante-o-regime-militar-1964-1985/. Acesso em: 11 ago. 2018.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa L. *Constituições Brasileiras:* 1946 – Volume V, Editora Senado Federal, Distrito Federal, 2001.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. *Decreto-lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942*. Lei orgânica do ensino industrial. Rio de Janeiro, 30 jan. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4073.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. *Lei. n. 16, de 12 de agosto de 1824*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM16.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

BORTOLOTI, Karen. *História da educação no Brasil*. Rio de Janeiro: SESES, 2014.

CLARÍN. *Incendio en el Museo Nacional de Brasil*. Disponível em: https://www.clarin.com/mundo/centro-importante-america-sur-historia-natural-ciencias-humanas_0_rywe5McwX.html. Acesso em: 06 set. 2018.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. *Filosofia e história da educação brasileira:* da colônia ao governo Lula. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

LENZA. Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Artigos 205 e 206. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.s). *Comentários à Constituição Federal de 1988.* Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. *O direito à educação nas Constituições Brasileiras.* Disponível em: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144779190/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras. Acesso em: 12 ago. 2018.